



G7 JURÍDICO

BLOCO DOS APROVADOS

Ministério Público como parte no processo civil

Direito Processual Civil

Prof. Fernando Gajardoni

Direito Processual Civil

Aula na íntegra · 30:53

Ministério Público como parte no processo civil

Minhas caras, meus caros, começamos um novo bloco e, com ele, um novo assunto dentro daquela perspectiva da aula de hoje, em que vamos falar dos demais sujeitos do processo. Já tivemos oportunidade, antes, de falar do litisconsórcio e da intervenção de terceiros. Nos blocos anteriores, falamos da figura do juiz e agora, na tela, por favor, meu caro Eric, vamos falar sobre a figura do Ministério Público no processo civil brasileiro.

E eu acho que a primeira observação a ser feita sobre o Ministério Público no processo civil brasileiro é que o Ministério Público, no processo civil brasileiro, pode ter o que nós chamamos de dupla atuação, não é verdade? O Ministério Público, no processo civil brasileiro, pode atuar de duas maneiras distintas, e é como se a gente estivesse falando de dois órgãos diferentes. Uma primeira atuação é a atuação do Ministério Público como parte do processo, especialmente propondo ações. Mas existe uma segunda atuação do Ministério Público, que é a atuação do Ministério Público como fiscal da ordem jurídica, como órgão opinativo, como órgão parecerista, que no passado a gente chamava de custos legis. E nós vamos tratar separadamente dessas duas formas de atuação do Ministério Público: primeiro, como parte; e, segundo, como custos legis.

Desde já, entretanto, quero deixar claro que existe um capítulo do CPC para falar da figura do Ministério Público, que é o capítulo inaugurado pelo artigo 176 e que vai até o artigo 181 do CPC. Ali estão praticamente todas as diretrizes da atuação do MP, seja como parte, seja como fiscal da ordem jurídica. Tá bom?

Ministério Público como parte no processo civil (cont.)

Vamos começar, então, com o MP como parte. Para entender o MP como parte, a primeira ideia que a gente tem que ter é que o Ministério Público atuará como parte do processo nas hipóteses em que estiverem presentes uma ou umas das suas finalidades institucionais. Sim, porque, de acordo com o artigo 127 da Constituição Federal, que de certa maneira é repetido no artigo 176 do CPC, o Ministério Público brasileiro é constitucionalmente criado para quatro coisas. Quais são essas quatro coisas que o Ministério Público faz quando ele atua num processo, na tela? Ele, primeiro, defende a ordem jurídica. Ele defende a ordem jurídica. Segundo, ele defende o regime democrático. Terceiro, ele defende os interesses sociais. E, por último, ele defende os direitos individuais indisponíveis.

Portanto, tudo, absolutamente tudo que o Ministério Público faz como parte, especialmente como autor de ações, tem que ter por objeto uma dessas quatro finalidades institucionais. Ou ele está ali para defender a ordem jurídica, ou está ali para defender o regime democrático, ou ali ele está para defender o interesse social, ou eventualmente ele está ali para poder fazer a tutela de um direito individual, porém indisponível, como vida, saúde, educação, etc. Tá bom? Essa é a primeira perspectiva que você tem que ter.

Ministério Público como parte no processo civil (cont.)

"Ah, Gajardoni, mas eu tenho uma ação aqui do Ministério Público que eu estou vendo que não tem nenhum desses quatro valores envolvidos." O Ministério Público não é parte legítima para essa ação, porque a legitimidade do Ministério Público só é aferida a partir das suas finalidades institucionais. Se o membro do Ministério Público atua fora das suas finalidades institucionais, ele está atuando de modo inconstitucional e, portanto, ele é parte ilegítima para o processo. Essa é a primeira observação.

Segunda observação: como autor, o Ministério Público vai atuar à luz das suas finalidades institucionais, como eu acabei de falar, mas ele vai atuar com base em previsão legal específica. E eu já vou passar para você quais são as formas de atuação do Ministério Público como autor.

Uma pergunta, entretanto, bem importante, que eu já vi cair em prova oral de MP: o Ministério Público pode ser réu de processos? Não é comum. O Ministério Público como réu de processos é uma coisa raríssima, mas, sim, ele pode, excepcionalmente, ser a parte passiva de processos. Você vai dizer assim: "Dá exemplos." Pois não.

O Ministério Público pode ser réu nas ações rescisórias das ações que ele propôs. Sim, o Ministério Público propôs uma ação coletiva, uma ação civil pública, julgou-se procedente; propôs uma improbidade administrativa, julgou-se procedente. E aí, o que acontece? Transita em julgado e o condenado propõe uma ação rescisória. O réu da ação rescisória é o autor da ação originária e, portanto, o Ministério Público vai atuar como réu.

Ministério Público como parte no processo civil (cont.)

Um outro exemplo do Ministério Público atuando como réu é a hipótese dos embargos à execução ou dos embargos de terceiro cujo autor da execução é o MP. O MP tem ali um título executivo, ele está fazendo a execução contra o devedor. Pode ser um TAC. O Ministério Público tem um título executivo extrajudicial, tem um TAC. O TAC não foi cumprido e o Ministério Público, então, está fazendo a execução. O devedor pode se defender através de embargos à execução, artigo 914 e seguintes do CPC. Quando ele entra com os embargos à execução, você não pode esquecer que os embargos à execução têm natureza de ação. E, portanto, o réu dos embargos à execução é quem faz a execução: o Ministério Público.

Mesma coisa nos embargos de terceiro. Lá, na execução desse TAC, foi penhorado o bem do Eric. O Eric vai entrar com os embargos de terceiro para poder livrar da penhora esse bem. Quando o Eric entra com os embargos de terceiro, ele tem que entrar contra o autor da ação onde foi ordenada a constrição e, portanto, é o Ministério Público. E esse é um segundo exemplo.

Um terceiro e último exemplo, para a gente poder encerrar: também é possível que o Ministério Público seja réu nas ações anulatórias de TAC. Sim, o Ministério Público celebrou um TAC, um termo de ajustamento de conduta, com alguma pessoa que ele entende que praticou alguma ilegalidade, e essa pessoa, depois de um tempo, faz o quê? Ela propõe uma ação anulatória desse TAC e, obviamente, como quem celebrou o TAC foi o MP, ele é que vai ser réu no processo. Mas não é a regra, é absolutamente excepcional.

Ministério Público como parte no processo civil (cont.)

Na tela: como autor, o Ministério Público vai atuar de modo preponderante e, como autor, ele pode atuar através da propositura de três grandes grupos de ações. Primeiro, o Ministério Público pode atuar em ações individuais por atribuição própria, ou seja, para defender um objeto que a própria legislação confia ao Ministério Público. Nesse caso aqui, a própria legislação confiou ao Ministério Público essa atribuição, à luz, obviamente, das suas finalidades institucionais. E, portanto, nesse caso, o Ministério Público propõe essas ações.

Por exemplo, o Ministério Público pode pedir o inventário, a abertura do inventário, quando tem herdeiro incapaz. O Ministério Público pode pedir a interdição das pessoas nas hipóteses em que eventualmente elas podem causar algum tipo de dano em virtude de distúrbio psíquico. O artigo 747 estabelece que a interdição pode ser promovida pelo representante do Ministério Público em algumas hipóteses. E você tem ainda outras hipóteses. O Ministério Público pode propor ação para reconhecer a ausência, para reconhecer morte presumida, para abrir sucessão provisória. Pode propor ação para dissolver entidade, associação ilícita ou associação com objeto social ilegal. Pode propor ação anulatória de casamento. Tudo isso tem previsão na legislação civil. Ausência, pedido de sucessão provisória, a dissolução de sociedade, anulação de casamento, tudo está aqui. Essa é a primeira forma do MP atuar como autor.

Ministério Público como parte no processo civil (cont.)

Uma segunda forma é o Ministério Público propor ações individuais não por atribuição própria, mas sim por substituição processual, agindo em nome próprio, porém na defesa de direito alheio. Em nome próprio, na defesa de direito alheio. E tem dois bons exemplos.

O primeiro exemplo é o da Súmula 594 do Superior Tribunal de Justiça, que fala da ação de alimentos. A Súmula 594 do STJ vai dizer pra gente que o MP tem legitimidade ativa para ajuizar ação de alimentos em proveito de criança ou adolescente, independentemente do exercício do poder familiar dos pais ou do fato de o menor se encontrar em situação de risco do artigo 98 ou de quaisquer outros questionamentos acerca da existência de defensoria pública na comarca. O incapaz tem direito a ter os alimentos. Não interessa se o pai agiu, se a criança está em situação de risco ou se o defensor público que cuida dos interesses dos hipervulneráveis deve atuar. O MP também pode atuar. Por quê? Porque alimentos é direito individual indisponível. Está na quarta finalidade institucional do Ministério Público. Se a criança e o adolescente não come, ele morre. Direito à vida, direito indisponível. Então, o MP pode propor sem prejuízo de os pais ou de a Defensoria Pública também propor.

Ministério Público como parte no processo civil (cont.)

Um outro exemplo bacana de ação individual para o Ministério Público propor por substituição processual, agindo em nome próprio, mas na defesa do interesse alheio, é a tal da ação civil ex delicto do artigo 68 do CPP. O CPP fala que, quando a vítima for pobre e tiver direito a uma reparação, o próprio Ministério Público pode propor ação de indenização no cível. Ele age em nome próprio, mas na defesa dos interesses da vítima. Essa é a segunda forma de atuação.

Mas o Ministério Público pode atuar, e talvez aqui seja o foco maior de atuação do MP, para a propositura de ações coletivas. O Ministério Público tem, por atribuição constitucional, legitimidade para propor ação civil pública e para a instauração de inquérito civil. E o Ministério Público pode, nesse âmbito das ações coletivas, atuar de uma maneira muito clara. O MP pode propor ação civil pública, a mais tradicional e a mais ampla das ações coletivas que nós temos no ordenamento jurídico brasileiro. O Ministério Público pode propor ação de improbidade administrativa com base no artigo 17 da Lei 8.429/92.

Ministério Público como parte no processo civil (cont.)

Aqui vale destacar que, apesar da redação originária do artigo 17 da 8.429/92 — não é redação ordinária; a redação do artigo 17 da Lei 8.429/92, apesar de ela, com a alteração da Lei 14.230 de 2021, falar só do Ministério Público, que somente o Ministério Público pode propor ação de improbidade administrativa —, repara que o STF reconheceu a inconstitucionalidade desse caput do artigo 17 para também afirmar que a advocacia pública, melhor, a pessoa jurídica de direito público, a pessoa lesada, também pode propor a ação de improbidade administrativa. Então, você tem que ler esse artigo 17 de uma maneira um pouco mais expansiva, à luz do que o Supremo decidiu no julgamento de uma ADI. Tá bom?

Ministério Público como parte no processo civil (cont.)

Agora, tem um detalhe importante. A legislação coloca que o MP pode propor, então, ações coletivas. Dei dois exemplos, mas fica ligado, porque o artigo 977, inciso III, fala que o Ministério Público pode instaurar IRDR, incidente de resolução de demandas repetitivas. Pessoal, o IRDR não é propriamente uma ação coletiva; ele é um incidente que se instaura em um processo pendente, que pode ser individual ou coletivo. O que eu quero dizer para você é que eu coloquei aqui, no nosso material, entre as ações coletivas, como sendo um exemplo de propositura de ação coletiva pelo MP, simplesmente porque, apesar de o IRDR não ser uma ação, não dá para negar o caráter coletivo dele. Eu estou instaurando um incidente para que o tribunal defina uma tese que vai valer para todos os processos subordinados àquele tribunal. Então, eu quero apenas deixar claro isso. A rigor, o IRDR não é uma ação coletiva e, portanto, a rigor, sendo bastante científico, o artigo 977, inciso III, não deveria estar citado aqui. Porém, mais importante do que isso, é te lembrar que o MP tem legitimidade para poder requerer a instauração desse instrumento, que é um instrumento que, embora não seja ação coletiva, tem um enorme caráter coletivo.

E, com isso, na tela, eu encerro o bate-papo do Ministério Público e as formas que ele atua como autor. Você vai reparar que todos os exemplos que eu dei, seja aqui nas ações individuais por atribuição própria, seja aqui nas ações individuais por substituição processual, ou mesmo nas ações coletivas, toda essa atuação se dá para atender uma das finalidades institucionais do Ministério Público: ordem jurídica, regime democrático, interesse social ou individual indisponível. Com isso, eu acabo a letra B do bate-papo.

Ministério Público como parte no processo civil (cont.)

E posso, então, passar para essa letra C do bate-papo, em que eu quero falar do princípio da unidade institucional do Ministério Público, porque isso aqui tem uma repercussão processual muito bacana e eu tenho muito receio disso cair na sua prova, e eu preciso que você esteja preparado para isso. Pessoal, o artigo 127, parágrafo primeiro, da Constituição Federal, fala que um dos princípios do Ministério Público brasileiro é o princípio da unidade. O que significa dizer, num primeiro momento, para quem está lendo a Constituição assim, por cima, que, apesar de o Ministério Público, na verdade, ser composto por vários membros — tem promotor de justiça do interior, da capital, tem promotor de justiça de primeiro grau, tem procurador de justiça de segundo grau, tem procurador da República de primeiro grau, subprocurador da República de segundo grau, etc. —, apesar de o Ministério Público ser dividido em vários órgãos, na verdade a instituição seria uma só, e isso seria a ideia da unidade.

Ministério Público como parte no processo civil (cont.)

Acontece, na tela, que o Supremo, ao julgar a ADPF 482 — que é uma ADPF que tratava da constitucionalidade das regras do Conselho Nacional do Ministério Público que dispunham sobre a permuta entre membros de Ministério Público de diferentes ramos, como o cara que é promotor em São Paulo querer permutar e virar promotor em Santa Catarina, ou de Santa Catarina permutar e virar membro do Ministério Público do Amazonas, e assim sucessivamente —, o Supremo, ao julgar a ADPF 482, entendeu que o princípio da unidade só existe dentro do mesmo ramo do Ministério Público. Em outras palavras, o Ministério Público é uno apenas dentro do mesmo ramo. Isto é, o MP de Santa Catarina é um só, o MP de São Paulo é um só. O MP Federal é um só, o MP do Amazonas é um só. Não há, portanto, a possibilidade de você fazer permuta — e foi assim que o STF decidiu — entre membros de Ministérios Públicos de diferentes ramos, porque eles não são um órgão só. E qualquer tentativa de permitir que o promotor de São Paulo vire promotor de Santa Catarina e vice-versa esbarraria nesse óbice constitucional.

E, para esses fins, o Supremo entendeu que o princípio da unidade só se aplica dentro do mesmo ramo do Ministério Público, até porque os chefes são diferentes. O chefe do MP de São Paulo é o procurador-geral de justiça de São Paulo, não é o procurador-geral da República. O procurador-geral da República é o chefe do Ministério Público Federal, do Ministério Público da União, não do Ministério Público de São Paulo. Ele não é chefe dos promotores de São Paulo. O chefe dos promotores de São Paulo é o procurador-geral de justiça do estado de São Paulo.

Ministério Público como parte no processo civil (cont.)

Acontece o seguinte: a partir desse entendimento da ADPF, isso começou a gerar uma consequência processual horrorosa. O Ministério Público Federal entrava com uma ação de improbidade administrativa sobre determinado evento. Batia no juiz federal, o juiz federal entendia que o caso ali não tinha interesse da União e o juiz federal fazia o quê? Falava que o Ministério Público Federal era parte ilegítima. E, como o Ministério Público Federal era parte ilegítima, o caso não podia ser processado na Justiça Federal. Então, o que os juízes federais começaram a fazer? Extinguir o processo sem análise do mérito. Eles não remetiam para a justiça estadual.

E o problema é que, quando você extinguiu sem análise do mérito, extinguiu em relação ao Ministério Público estadual também, porque os órgãos são diferentes. Um não tem nada a ver com o outro, não tem princípio da unidade fora dos ramos distintos do Ministério Público. E, portanto, quando você extinguiu essa ação sem análise do mérito, o MP estadual tinha que propor uma nova ação de improbidade administrativa. Só que, quando você propunha nova, você perdia a interrupção da prescrição da anterior. Aquele processo demorou três, quatro, cinco anos. "Não é legitimidade do MPU. Pronto, extingo sem análise do mérito", acabou o processo na Justiça Federal. Quando o MP estadual ia ajuizar a ação, já estava prescrito.

Ministério Público como parte no processo civil (cont.)

Então, esse debate foi parar, na tela, no Superior Tribunal de Justiça. E o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do agravo interno no REsp 1.856.5 da Paraíba, faz uma distinção, uma leitura muito bacana da ADPF 482. Ele diz o seguinte: você tem que analisar o princípio da unidade do ponto de vista estrutural e do ponto de vista institucional processual. Do ponto de vista estrutural, é a ADPF 482. Do ponto de vista administrativo, é a ADPF 482. Cada Ministério Público por si, com chefias diferentes, um não tem nada a ver com o outro: a ADPF 482. Agora, do ponto de vista institucional, processual, o órgão Ministério Público é uma instituição só. Então, quando um juiz federal entende que o MPU não é parte legítima para um processo, ele não deve extinguir o processo sem análise do mérito. Ele deve remeter os autos para o Ministério Público estadual, para a Justiça estadual, para que o Ministério Público estadual, a Justiça estadual, toquem aquele processo que foi iniciado na Justiça Federal e, portanto, com isso, você evita o risco de ocorrência de prescrição.

Então, isso é muito bacana de ler, esse agravo interno, esse acórdão, principalmente o voto do ministro Herman Benjamin, que é um voto-vista que foi apresentado nesse processo, porque ele faz exatamente essa distinção que eu tentei fazer entre princípio da unidade estrutural administrativo e princípio da unidade institucional processual, mostrando que, para o processo civil, vale o princípio da unidade institucional processual e não o estrutural administrativo.

Ministério Público como parte no processo civil (cont.)

Com essas considerações, eu acabo o MP como parte e posso, então, convidá-los a finalmente tratar sobre as prerrogativas processuais do Ministério Público quando ele é parte.

O Ministério Público atua dentro daqueles quatro fins que interessam a todos nós. A todos nós brasileiros interessa a defesa do regime democrático, da ordem jurídica, dos interesses sociais e dos individuais indisponíveis. Então, o legislador, de modo correto, empresta ao Ministério Público algumas vantagens processuais que ele chama de prerrogativas, para que o Ministério Público possa se desincumbir de modo mais adequado de seu mister, que é um mister que interessa a toda a sociedade.

São prerrogativas processuais que não são inconstitucionais, desde que fundadas num motivo legítimo. E me parece que todos concordam que aqui há motivos mais do que legítimos para que nós concedamos ao Ministério Público alguns favores processuais que outras pessoas não têm, porque, repito, eles estão defendendo os interesses que, na verdade, são de toda a sociedade brasileira.

Ministério Público como parte no processo civil (cont.)

Quais são as prerrogativas processuais do Ministério Público como parte? Primeira: ele tem direito, nos processos físicos — nos processos físicos, quer dizer, autos em papel, algo muito raro hoje —, a ser intimado por vista pessoal ou por carga, remessa dos autos. Quer dizer, o Ministério Público não é intimado pela imprensa oficial, nem por carta, nem por oficial de justiça. O Ministério Público é intimado, no processo físico, com vista pessoal, ou levando-se o processo até ele para que tome ciência — quer dizer, abre na paginazinha e ele fala "ciente". Ou o próprio servidor do Ministério Público indo até o cartório, pegando os processos e levando para a promotoria.

Isso se for processo físico. E se for processo na tela, eletrônico? Não, por meio eletrônico. Aí é por meio eletrônico mesmo. Meio eletrônico é como qualquer pessoa é intimada. Se o processo é digital, não vai como levar para o promotor tomar ciência ou pegar carga, não. Ele vai receber, como todo mundo, uma notificação, um portal dizendo que tem um processo para ele tomar ciência, para ele ser intimado, para ele se dar por intimado. E aí ele recebe essa notificação, abre lá e o processo já abre na tela do computador dele.

Então, a intimação e vista do Ministério Público tem que ser pessoal. Se for processo físico, é por carga ou remessa. Se for eventualmente processo digital, aí é do mesmo jeito que todo mundo recebe.

Ministério Público como parte no processo civil (cont.)

Atenção na tela: se for processo físico, o prazo do MP conta da entrada dos autos na promotoria. Se você manda o processo físico para o MP, vai ter um funcionário do MP que vai receber esse processo físico e vai assinar um documento do fórum, da vara, da unidade, dizendo que recebeu naquela data que ele coloca: "recebi os autos". É daí que começa a contar o prazo do MP. Havia antigamente algumas pessoas que sustentavam que era quando o promotor colocasse no processo o "ciente". Mas aí você tapeia o prazo, né? Ele recebe hoje o processo, abre ele daqui a dois meses, você engana o prazo. Então o prazo conta da entrada do processo na promotoria. Isso é muito importante.

E aqui o mais importante, na tela, é o entendimento do STJ, que é esse entendimento do Recurso Especial 1.349.935, de Sergipe, que diz que o membro do Ministério Público não pode ser intimado de nada em audiência. Como assim, Gajardoni? Nada que acontece em audiência vale para o MP como intimação? Não vale. Por quê? Porque a intimação tem que ser pessoal e tem que ser por carga, remessa ou meio eletrônico.

Ministério Público como parte no processo civil (cont.)

Em outras palavras, o que estão dizendo é o seguinte: o promotor vai na audiência, lá na audiência o juiz profere uma decisão, lá na audiência o juiz determina algo que deve ser feito pelo MP. Aquela intimação em audiência não vale, porque o Ministério Público só pode ser intimado por carga, remessa ou por meio eletrônico. Entenderam o que eu quis dizer? A intimação em audiência não é nem carga, nem remessa, nem meio eletrônico. Então, ainda que o juiz determine e dê uma decisão na audiência, se o promotor for recorrer da decisão, o prazo não começa da audiência, embora ele esteja ciente de que o juiz julgou contra os interesses dele. Você vai ter que fazer uma intimação específica sobre aquilo que ficou proferido na audiência, na cara do promotor ou da promotora, e aí começa a contar o prazo.

Com essas considerações, acabei a primeira prerrogativa.

Segunda prerrogativa: o Ministério Público tem prazo em dobro para falar nos autos, inclusive nos recursos. Então, enquanto todo mundo tem 15 dias, o MP tem 30. Enquanto todo mundo tem 5 dias para embargos de declaração, o Ministério Público tem 10.

Terceira prerrogativa: o Ministério Público não paga despesas processuais, nem preparo, porte de remessa, retorno de processo físico — não paga. Por quê? Porque o MP é o Estado. O MP é um órgão do Estado. Não faz sentido o MP pagar despesas e pagar custas para o próprio Estado. Então, nesse caso, o Ministério Público é isento nos termos do artigo 91 e do 1.007, parágrafo primeiro.

Ministério Público como parte no processo civil (cont.)

Fica ligado, entretanto, porque, quando se trata de perícia, existe um regime especial previsto nos parágrafos do artigo 91 do CPC. O artigo 91 e seus parágrafos dão um trabalho. Ele diz o seguinte: nos processos em que se precisar fazer perícia — perícia é cara, tem que pagar um terceiro — e o Ministério Público é quem está pedindo a perícia, o artigo 91, parágrafo primeiro, diz que o valor da perícia deve ser pago primeiro, e a perícia deve ser realizada preferencialmente por entidade pública. Então, se o MP pede uma perícia médica, você pode mandar um hospital público fazer a perícia, uma universidade pública fazer a perícia. E, não sendo possível, poderá o próprio Ministério Público pagar, se ele tiver uma dotação orçamentária específica. Às vezes, lá no orçamento do Ministério Público, tem uma cota de valores para pagar perícia, aí ele paga.

Agora, se você não conseguir nem universidade pública, nem órgão público, e nem tiver dinheiro lá no orçamento do Ministério Público para pagar a perícia, o parágrafo segundo diz que os honorários periciais vão ser pagos ou no exercício seguinte, ou, no final, pelo vencido.

Ministério Público como parte no processo civil (cont.)

Em outras palavras, o que esses parágrafos primeiro e segundo do artigo 91 estão dizendo é o seguinte: precisa de perícia num caso em que o Ministério Público é parte. O Ministério Público, em princípio, não paga nenhuma despesa. Mas e a perícia? Bem, primeira opção: tentar um órgão público fazer. Não deu? Segunda opção: o Ministério Público paga com recursos próprios dele, do orçamento. Não deu, não tem recurso próprio do orçamento? Terceira opção — escreve isso —: pagar no exercício seguinte, porque aí o Ministério Público lança no orçamento dele do ano seguinte o valor. Mas não tem previsão legal para pagamento de perícia no orçamento do MP. Então, nesse caso, tem que arrumar um perito que tope receber no final. E se, depois de tudo isso, você não conseguir, aí você tem que botar o Estado para pagar. É a última opção. Se eu não chegar em nenhuma das quatro opções anteriores do parágrafo primeiro e do segundo, e não conseguir arrumar nenhum perito que tope fazer o trabalho para receber no final, aí o Estado — MP estadual, o Estado a que ele pertence; MP federal, a União — vai ter que antecipar os valores dessa perícia.

Ministério Público como parte no processo civil (cont.)

Para finalizar, duas observações. Atenção. Primeira: tem um tema do STF de repercussão geral que está sendo julgado no instante em que eu estou gravando esta aula. Ele está em andamento para discutir se poderia o MP pagar despesas processuais em outras hipóteses. Com todo respeito, o MP não pode ter que pagar despesa processual, pessoal. Nenhuma, nenhuma hipótese. Nenhuma hipótese. Nem honorários, nem nada, porque senão ele para de trabalhar no interesse da sociedade com medo de ter que pagar honorários. "Ah, mas o advogado da outra parte vai ficar sem honorários" — honorários contratuais. O sistema, nesse caso, vai ter que trabalhar com a ideia de que não tem honorários de sucumbência, porque senão você limita a atuação do Ministério Público, com todo o respeito a quem pensa o contrário. Então essa é a primeira observação. Fica ligado nesse tema 1382 do STF.

E, segundo, fica ligado também porque esse artigo 91 não se aplica à ação civil pública. Esse regime especial da perícia é para a ação individual. Esse negócio de que primeiro se tenta órgão público, não deu para fazer perícia em órgão público, depois usa o orçamento do MP, não tem orçamento do MP, inscreve no orçamento do ano seguinte, não pode; ah, então, nesse caso, paga no final, não pode não; nenhum perito topa, então vai para o Estado — essas quatro, cinco opções, isso é para a ação individual. Quando for ação coletiva, ação civil pública, a Lei de Ação Civil Pública é expressa: artigo 17 da Lei de Ação Civil Pública, artigo 18 da Lei de Ação Civil Pública, não tem custo, salvo má-fé. Então, o regime especial da Lei da Ação Civil Pública joga fora o artigo 91 do Código de Processo Civil.

Ministério Público como parte no processo civil (cont.)

Essa é a terceira prerrogativa.

Quarta prerrogativa do MP: não paga honorários advocatícios, salvo má-fé. É o artigo 17, o artigo 18 da Lei de Ação Civil Pública, analogicamente. De novo, lembrando que o tema 1382 do STF está debatendo exatamente se teria alguma hipótese em que o MP poderia pagar, sem má-fé, despesas de honorários. Eu entendo que não, mas vamos aguardar o STF decidir.

E, por último, o Ministério Público tem a prerrogativa de que o Judiciário intime as testemunhas que ele quer ouvir como parte. Pelo sistema brasileiro de hoje, o artigo 455, parágrafo quarto, estabelece que, quando a parte arrola a testemunha para ser ouvida em audiência, ela tem que intimar a testemunha. É ela que vira para a testemunha e fala: "Testemunha, você tem que comparecer na audiência no dia tal, está aqui, assina". Ela faz a intimação e leva para o Judiciário essa intimação, mostra que intimou; se a testemunha não for, o Judiciário busca a pessoa pela orelha. Se a parte não intima, preclui o direito de ouvir a testemunha.

Só que, quando você coloca o Ministério Público querendo ouvir testemunha, o Ministério Público não tem estrutura para ficar correndo atrás das pessoas que ele quer ouvir. Então o artigo 455, parágrafo quarto, inciso terceiro, diz que, quando quem arrolou a testemunha foi o Ministério Público, a testemunha será intimada pelo Poder Judiciário, não tendo o Ministério Público que correr atrás dela.

Ministério Público como parte no processo civil (cont.)

Senhores, com essas considerações eu acabo o MP como parte. Depois do intervalo, volto para falar sobre o MP como fiscal da ordem jurídica. Até já.

FECHAMENTO

ÍNTEGRA TRANSMITIDA NA AULA.

Material com a fala do professor na íntegra, revisada em português, sem acréscimo de conteúdo externo.

Fonte: transcrição integral — Prof. Fernando Gajardoni, G7 Jurídico · Ministério Público como parte no processo civil



G7 JURÍDICO